



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2014.3011991-2
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM.
Procurador Municipal: Dr. Rafael Mota de Queiroz.
AGRAVADA: JOANA DO NASCIMENTO SERRA.
Defensor Público: Dr. Julio Domingos Demasi de Aguiar.
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU DE 2008. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA NÃO CONSUMADA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM. DATA DO VENCIMENTO DA PRIMEIRA COTA DO IMPOSTO (05/2). PROPOSITURA DA AÇÃO. DIES AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO DE CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de agravo interno para reformar a decisão monocrática de fls. 31-33 e, em seguida, dar provimento ao Agravo de Instrumento para afastar a prescrição originária decretada em relação ao exercício de 2008, tudo nos termos do voto da relatora.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém – PA, 5 de setembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo INTERNO (fls. 35-57) em agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento no art. 557, §1º c/c art. 188, ambos do CPC/73, contra decisão monocrática de fls. 31-33 que negou seguimento com fundamento no art. 557, caput, do CPC/73.

Em suas razões, o agravante afirma que a petição inicial da ação executiva



foi entregue no protocolo em 30/1/2013, sendo distribuída tão somente mais de trinta dias depois, o que evidencia que a demora ocorreu por culpa do próprio Poder Judiciário não podendo tal atraso ser usado para impor a prescrição ou decadência contra a Fazenda Pública em obediência a orientação contida na Súmula nº 106- STJ.

Defende a inoccorrência da prescrição originária, tendo em vista que, por ocasião do ajuizamento da ação fiscal em tela, já estava em vigor a Lei Complementar nº 118/2005, por força da qual houve a interrupção da prescrição com o despacho que ordenou a citação exarado em 3/4/2013, retroagindo à data da distribuição, portanto, 31/1/2013.

Ressalta a mudança de posicionamento da jurisprudência deste Tribunal de Justiça sobre a matéria diante do entendimento consolidado pelo STJ no RESP nº 1.120.295/SP, para tanto, cita vários julgados.

Requer o provimento do agravo apresentado.

Apesar de determinada e cumprida a intimação da parte agravada (fls. 58 e 60), esta não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 69.

É o relatório.

VOTO

Por estarem presentes todos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo conhecimento do presente recurso.

O juízo a quo, na decisão agravada por meio do Agravo de Instrumento, entendeu estar prescrito o crédito tributário de IPTU relativo ao exercício de 2008 perseguido por ter transcorrido o prazo quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a data de conclusão dos autos ao gabinete para despacho de citação face a distribuição da ação executiva fiscal ter ocorrido às vésperas de estourar o prazo prescricional (fls. 13-25). Distribuídos os autos a minha relatoria, proferi decisão monocrática (fls. 31-33), negando seguimento ao Agravo de Instrumento sob o entendimento de ser inaplicável o enunciado da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, em razão da impossibilidade de se atribuir à Justiça a demora da citação, já que o Fisco deixou para aviar o executivo fiscal a menos de uma semana antes do transcurso do lapso fatal.

Esclareço que modifico o entendimento consignado na decisão monocrática às fls. 31-33, objeto do presente agravo interno, diante do posicionamento consolidado pelo STJ no RESP nº 1.120.295/SP, julgado sob o regime do artigo 543-C, do CPC/73, sobre a matéria, cujo trecho da ementa transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(omisso)



13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo).

Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição.

Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) – grifo nosso.

Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a notificação ao sujeito passivo que, por sua vez, concretiza-se por meio do envio do carnê à residência do contribuinte, nos termos da Súmula nº 397 do STJ, in verbis:

Súmula nº 397: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

Pois bem, diante da ausência nos autos do calendário da constituição definitiva dos créditos tributários de IPTU, presume-se que no dia 05 de



fevereiro de cada ano, data do vencimento da primeira cota do referido imposto, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Desta feita, ao compulsar os autos, verifico que a ação executiva foi ajuizada em 30/1/2013 (papeleta de distribuição à fl. 10), assim quando do ingresso da ação de execução fiscal pelo Município de Belém, a cobrança do crédito tributário de IPTU do exercício de 2008, constituído definitivamente em 5/2/2008 ainda não tinha sido atingido pela prescrição originária que somente ocorreria em 5/2/2013.

Vale destacar que a demora existente entre a propositura da ação e a data do efetivo despacho de citação não pode ser imputada em desfavor da Fazenda Pública que ao exercer o seu direito de ação dentro do prazo quinquenal obedeceu a legislação pátria, independentemente se foi realizado às vésperas da consumação da prescrição, sendo tal atraso inerente ao mecanismo do Poder Judiciário (Sumula 106 de STJ).

Sobre o tema, coleciono os recentes julgados deste Egrégio TJPA que evidenciam a mudança jurisprudencial ocorrida:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECISÃO ORIGINAL DECRETOU, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2008. PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO VERBETE Nº 106 DO STJ. NÃO DECORRIDOS OS CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO. DECISÃO REFORMADA A FIM DE CONSIDERAR INEXISTENTE A PRESCRIÇÃO DO EXERCÍCIO DE 2008, DEVENDO O JUÍZO DE PISO RETOMAR O REGULAR PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE. (2015.04790518-75, 154.701, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-12-14, publicado em 2015-12-17) – grifo nosso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO ORIGINAL DECRETANDO A PRESCRIÇÃO DO IPTU REFERENTE AO EXERCÍCIO FISCAL DE 2008, SOB A JUSTIFICATIVA DE A AÇÃO EXECUTIVA TER OCORRIDO ÀS VÉSPERAS DO TÉRMINO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PROCEDENTE. DA LEITURA DOS AUTOS CONSTATA-SE QUE A AÇÃO EXECUTIVA FOI DISTRIBUÍDA ANTES DE CONFIGURAR-SE A PRESCRIÇÃO, COMO RECONHECIDO PELO JUÍZO DE PISO. O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PODE OCORRER A QUALQUER MOMENTO DENTRO DO INTERVALO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE. (2015.04110906-68, 152.838, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-19, publicado em 2015-11-03) – grifo nosso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. O CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO FOI ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 219, §1º DO CPC, POIS O FEITO EXECUTIVO FOI AJUIZADO ANTES DE DECORRIDO O PRAZO QUINQUENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (2014.3.011901-1, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2014-06-12, publicado em 2014-06-12) – grifo nosso.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL- EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIDA A OMISSÃO APONTADA - A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO CITATÓRIO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE



2004 - REFORMADA A SENTENÇA A QUO PARA QUE A AÇÃO EXECUTIVA SEJA REGULARMENTE PROCESSADA - SANADO O VÍCIO APONTADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. 1 . Inocorrência de prescrição originária uma vez que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 2 . Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do Relator. (2015.02965379-36, 149.611, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-10, publicado em 2015-08-17) – grifo nosso.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao presente recurso de agravo interno para reformar a decisão monocrática de fls. 31-33 e dar provimento ao Agravo de Instrumento para afastar a prescrição originária decretada em relação ao exercício de 2008.

Em seguida, apresento o feito em mesa para a apreciação desta Colenda Câmara.

É o voto.

Belém, 5 de setembro de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora Relatora